

**PROCESSO** - A. I. N° 299333.0009/19-0  
**RECORRENTE** - AQUATUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF n° 0171-04/20-VD  
**ORIGEM** - INFRAZ SUDOESTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 10/08/2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0138-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DILATADA. VALORES INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DO PROGAMA DESENVOLVE – DPD. Comprovado nos autos a falta de recolhimento da parcela do ICMS devido, cujo pagamento foi dilatado. Fato admitido pela autuada. Os valores informados na DPD equivalem a uma confissão de débito, na forma estabelecida no COTEP e no RPAF/99. Somente quando encerrado o prazo para pagamento do débito confessado, mediante a entrega da DMA, no caso em tela, 72 meses, na forma regulamentar do Programa Desenvolve, é que se inicia a contagem do prazo prescricional para a Fazenda Pública ajuizar a cobrança dos créditos tributários ou da decadência de constituição do crédito tributário. Infração subsistente. Afastada a arguição de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente, de Recurso Voluntário interposto em razão do Acórdão proferido pela 4ª JJF, n° 0171-04/20-VD, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 16/12/2019, para exigir ICMS no valor histórico de R\$607.191,96, acrescido da multa de 50%, pela constatação da infração a seguir descrita:

*INFRAÇÃO 01 – 02.13.01 – Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, referente aos meses de agosto de 2016, fevereiro a julho, e outubro a dezembro de 2017 e fevereiro a agosto de 2018, conforme demonstrativo de fl. 5 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 96. Lançado ICMS no valor de R\$607.191,96, com enquadramento nos artigos 32, 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c os artigos 3º e 4º do Decreto nº 8.205/2000, mais multa de 50% tipificada no artigo 42, inciso I da Lei nº 7.014/96.*

A 4ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transrito, julgando Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

**VOTO**

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do imposto (ICMS) decorrente de obrigação principal, por ter deixado o sujeito passivo de recolher o ICMS dilatado no prazo regulamentar, correspondente ao montante de R\$607.191,96, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, referente aos meses de agosto de 2016, fevereiro a julho, e outubro a dezembro de 2017 e fevereiro a agosto de 2018, conforme demonstrativo de fl. 5 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 96. Lançado ICMS no valor de R\$607.191,96, com enquadramento nos artigos 32, 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c os artigos 3º e 4º do Decreto nº 8.205/2000, mais multa de 50%, tipificada no artigo 42, inciso I da Lei nº 7.014/96.*

*Constatou que o autuado é habilitado a usufruir dos benefícios fiscais do Programa DESENVOLVE, pela Resolução do Conselho Deliberativo do Desenvolve nº 186/2005, de 31/12/2005, que lhe permitiu postergar o pagamento da parcela incentivada do ICMS, vinculada ao Programa, em 72 (setenta e dois) meses, conforme previsto no Decreto nº 8.205/2002.*

*Preliminarmente, vejo que o Auto de Infração obedeceu em sua lavratura ao disposto no artigo 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, c/c com os artigos 40 e 41 do mesmo diploma legal, pois contém*

*todos os elementos previstos nos citados dispositivos regulamentares, em que se vê acompanhado dos demonstrativos relativos ao levantamento fiscal, que dão sustentação à autuação, inclusive gravados em CD/Mídia de fl. 96, seja o demonstrativo de débito de fl. 5, como também as tabelas de cálculo de correção dos valores devidos das parcelas incentivadas e não pagas, até a data de 29/10/2019, base de constituição do presente lançamento, peças estas que foram entregues ao contribuinte, através dos Correios/AR, na forma do documento de fl. 102, encontrando-se o presente PAF apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, tendo o Fiscal Autuante cumprido o seu dever funcional, em obediência à legislação vigente no Estado da Bahia.*

*Pois bem! O agente Fiscal Autuante, lotado na INFRAZ SUDOESTE, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 504769/19, constatando que no vencimento do prazo previsto para pagamento da parcela postergada do ICMS, decorrente das operações incentivadas pelo Programa DESENVOLVE, a empresa beneficiada não procedeu ao recolhimento do imposto, como deveria, lavrou o presente auto de infração, por dever de ofício.*

*Verifico no demonstrativo à fl. 05 dos autos e nas Declarações do Programa Desenvolve – DPD, às fls. 11 a 25, que os valores objeto da exação, referem-se ao ICMS declarado pelo contribuinte referente à parcela incentivada vinculada ao Programa DESENVOLVE, cujos pagamentos foram postergados nos termos da Resolução do Conselho Deliberativo do Desenvolve nº 186/2005, e, portanto, não pagos no vencimento.*

*Compulsando então os valores constantes do citado demonstrativo de débito da autuação de fl. 5, observo que foram extraídos das “Tabelas de Cálculo de Correção do Valor da Parcela Incentivada do ICMS” de fls. 28 a 95, constantes do CD/Mídia de fl. 96, que exibem os cálculos dos valores exigidos, considerando o término do prazo legal para pagamento das parcelas, aos quais adicionou os juros, tomando como base a TJLP, conforme estabelece o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.980/2001, ou seja, “Sobre o valor do ICMS incentivado incidirão juros limitados a até a Taxa Referencial de Juros a Longo Prazo - TJLP ou outra que a venha substituir”, concluindo como devido o montante de R\$607.191,96.*

*Portanto, a exação fiscal tem fundamento na inadimplência, admitida inclusive pelo próprio Contribuinte Autuado, por não ter o mesmo efetuado os recolhimentos do ICMS correspondente às parcelas dilatadas no prazo de 72 meses, conforme os termos da Resolução nº 186/2005, que o habilitou aos benefícios do incentivo fiscal do Programa Desenvolve, nem tampouco com qualquer redução prevista na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, cujos fatos geradores ocorreram em julho de 2010, janeiro a junho, e setembro a novembro de 2011, e janeiro a julho de 2012, tendo seus recolhimentos postergados para agosto de 2016, fevereiro a julho, e outubro a dezembro de 2017, e fevereiro a agosto de 2018, com a adição de juros, tomando como base a TJLP, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.980/2001.*

*Constatado que as parcelas do imposto não foram adimplidas no prazo concedido de 72 meses, vejo, de antemão, acertada a imposição do lançamento de ofício, alcançando os valores não recolhidos, corrigido pela TJLP com a indicação da data do vencimento, para fins da data de cálculo dos acréscimos legais e constituição do lançamento, como assim procedeu a Fiscalização.*

*Assim, adentrando no mérito propriamente dito da autuação, destaco que o ponto crucial da lide, se concentra na acusação fiscal da falta de recolhimento da parcela dilatada do ICMS, conforme relatado na inicial, cuja procedência foi contestada pela autuada, sob o argumento de ter ocorrido a perda do direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia, de cobrar o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre julho de 2010 e julho de 2012, pois entende que foi ultrapassado o prazo quinquenal entre a ocorrência dos fatos geradores do imposto e sua constituição, restando tais créditos claramente fulminados pela decadência.*

*Também argui que as informações prestadas pelo contribuinte por meio da entrega da Declaração do Programa Desenvolve – DPD, criada pela Portaria nº 207/09 da SEFAZ-Bahia, não seria instrumento hábil à constituição do respectivo crédito, pois, defende que apenas a lei poderia lhe conferir os efeitos da confissão do débito, requisito não observado, ao seu entender, no caso do Estado da Bahia.*

*Para fundamentar seu argumento, a defesa evoca a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que a seguir destaco:*

*“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”.*

*Como tal, diz que o enunciado da Súmula 436 deve ser entendido em consonância com a referência legislativa citada na íntegra da sua aprovação, a fim de possibilitar a identificação e compreensão precisa dos fundamentos jurídicos e precedentes judiciais que a originaram. Neste contexto, diz que consta da “Referência Legislativa” da Sumula 436, o Art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, in verbis:*

*“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, a existência de crédito tributário*

**constituirá confissão de dívida e hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.**

§ 2º Q Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado (...) (g.n.).

Destaca então, que o mencionado artigo se refere, evidentemente, aos tributos federais sujeitos ao lançamento por homologação, nos quais a respectiva atividade prévia do sujeito passivo deve ser formalizada mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Salienta que a DCTF é um instrumento hábil a projetar efeitos de confissão de dívida, em decorrência do que define a lei tributária, qual seja, o Decreto-Lei nº 2.124/84, e não da interpretação sistemática conferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aplicando o que denominou de interpretação extensiva, a defesa conclui que são requisitos indispensáveis para a aplicação da Súmula 436: “a existência de lei, em sentido estrito, conferindo os efeitos de confissão de dívida à declaração apresentada pelo contribuinte”.

Assim, infere que, conforme o entendimento do STJ, cristalizado na supracitada Súmula, Estados e municípios deverão promulgar leis similares ao Decreto-Lei nº 2.124/84, a fim de produzir os mesmos efeitos, caso pretendam instituir declarações similares à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, por se tratar de um instrumento hábil a projetar efeitos de confissão de dívida, em decorrência do que define a lei tributária.

Passo, então, a manifestar sobre esse segundo item de mérito da defesa. É descabida a interpretação do Contribuinte Autuado, de que o Estado da Bahia toma de forma extensiva, os fundamentos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, de que houve a entrega da declaração, por parte do Contribuinte Autuado, apta a constituir o crédito tributário em lide, apenas com a Declaração Mensal de Apuração do Programa Desenvolve – DPD, sem tampouco existir lei que o autorizasse.

Na realidade, diferentemente do quantum afirmado pelo sujeito passivo na sua peça de defesa, o Decreto nº 8.205/2002 que regulamenta o programa Desenvolve, desde do seu nascênciou já determinava que o contribuinte que usufruisse dos incentivos do DESENVOLVE, informaria mensalmente à Secretaria da Fazenda o valor de cada parcela mensal, cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado, valendo a informação como confissão do débito, como assim estabelece no seu art. 5º, in verbis.

Art. 5º O contribuinte que usufruir dos incentivos do DESENVOLVE informará mensalmente à Secretaria da Fazenda o valor de cada parcela mensal cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado, valendo a informação como confissão do débito.

§ 1º A informação a que se refere o presente artigo constará de documento específico cujo modelo será estabelecido em ato do Secretário da Fazenda.

**Nota 1: O parágrafo único do art. 5º foi renumerado para § 1º pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02, efeitos a partir de 31/12/02.**

Ademais, para não restar dúvida da confissão do débito, o § 2º foi acrescentado ao art. 5º, pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02, D.O.E. de 31/12/02, efeitos a partir de 31/12/02, in verbis, onde obriga o contribuinte beneficiário do incentivo, a registrar no Livro RAICMS, no campo 014 – “Deduções da Apuração dos Saldos”, o valor da parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado nos seguintes termos:

§ 2º O contribuinte registrará no Livro RAICMS, no campo 014 - deduções da Apuração dos Saldos, o valor da parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, devendo, ainda, ser indicada a seguinte expressão: “Dilação do prazo do ICMS autorizada pela Resolução nº .... (indicar o número) do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE com vencimento em .../.../.... (indicar a data do novo vencimento autorizado), conforme art. 5º, § 2º do Decreto nº 8.205/02, Regulamento DESENVOLVE.

Por sua vez, em 26/05/2009, foi editada a Portaria nº 207, que dispõe sobre a apresentação da Declaração Mensal de Apuração do Programa Desenvolve – DPD, de caráter econômico-fiscal, que objetiva permitir ao contribuinte beneficiário do incentivo, a cumprir o que determina o citado decreto, valendo a informação como confissão do débito.

Não obstante todas essas considerações, ressalto que a Declaração Mensal de Apuração do Programa Desenvolve – DPD, tem respaldo na Lei nº 3.953, de 11/12/1981 – Código Tributário do Estado da Bahia, conforme estabelecido no seu art. 129-A, acrescentado pela Lei nº 9.837, de 19/12/05, com efeitos a partir de 01/01/06, a seguir reproduzido:

Art. 129-A. A declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, ou através de denúncia espontânea inadimplida, integral ou parcialmente, importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, sendo dispensada a emissão de notificação fiscal para sua exigência.

Por outro lado, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, em seu art. 54-A, reproduz o disposto no COTEB:

*Art. 54-A. O débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação ou através de denúncia espontânea importa em confissão de dívida e, na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário.*

Pelo exposto, vejo então restar demonstrado, que os requisitos aos quais a defesa credita serem necessários para que se possa aplicar o entendimento do STF, esposado na Súmula 436, foram perfeitamente satisfeitos, de modo que a Declaração do Programa Desenvolve – DPD, tem seguramente os mesmos efeitos legais conferidos a DCTF da Receita Federal, como confissão de dívida, admitidos pela defesa.

Concluo, portanto, que o crédito tributário aqui exigido referente à parcela do ICMS que foi dilatada, cujos valores foram informados em Declaração do Programa DESENVOLVE – DPD, e não quitados no prazo previsto, equivalem a uma confissão de débito, na forma estabelecida na legislação do Programa Desenvolve, no COTEP e no RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Constatado, então, que os valores das diferenças das parcelas dilatadas do imposto (ICMS), no prazo concessivo de 72 meses, informados em Declaração do Programa Desenvolve – DPD, e não quitados no prazo previsto, equivalem a uma confissão de débito, vejo, portanto, como destacado anteriormente, acertada a imposição do lançamento de ofício em epígrafe, alcançando os valores não recolhidos das parcelas dilatadas do ICMS, corrigido pela TJLP, com a indicação da data do vencimento de cada parcela, para fins de cálculo dos acréscimos legais e constituição do lançamento, como assim procedeu a Fiscalização na forma do demonstrativo de débito de fl. 5 dos autos.

Passo então a manifestar sobre o primeiro item de mérito da defesa, que diz respeito à arguição do sujeito passivo, de ter ocorrido a perda do direito da Fazenda Pública de cobrar o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre julho de 2010 e julho de 2012, pois entende que foi ultrapassado o prazo quinquenal entre a ocorrência dos fatos geradores do imposto e sua constituição, restando tais créditos, fulminados pela decadência.

Não é o que vejo dos autos. Pois bem! Primeiramente destaco que é entendimento dominante deste Conselho de Fazenda, o que coaduno na sua literalidade, de que a entrega da Declaração do Programa DESENVOLVE – DPD configura autolançamento, o que significa dizer, que a entrega da DPD, é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, assim regulado pelo art. 174 do CTN, in verbis:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Tal entendimento de que as informações postas na DPD configuram autolançamento, tem respaldo na Lei nº 3.953, de 11/12/1981 – Código Tributário do Estado da Bahia, conforme estabelecido no seu art. 129-A, acrescentado pela Lei nº 9.837, de 19/12/05, com efeitos a partir de 01/01/06, a seguir reproduzido:

*Art. 129-A. A declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, ou através de denúncia espontânea inadimplida, integral ou parcialmente, importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, sendo dispensada a emissão de notificação fiscal para sua exigência. (Grifo acrescido)*

Por outro lado, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, em seu art. 54-A, reproduz o disposto no COTEB:

*Art. 54-A. O débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação ou através de denúncia espontânea importa em confissão de dívida e, na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário.*

Desta forma, o próprio contribuinte reconheceu tais créditos tributários, ao informar através das Declaração do Programa DESENVOLVE – DPD, consolidando a constituição definitiva dos créditos tributários nas datas de vencimento de cada parcela, em relação aos valores dilatados do imposto (ICMS) incentivado, no prazo concessivo de 72 meses, decorrentes das operações enquadradas no Programa do Desenvolve, em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre julho de 2010 e julho de 2012.

Neste contexto, as informações de vencimento dos valores dilatados do imposto (ICMS) incentivado, em relação aos fatos geradores ocorridos entre julho de 2010 e julho de 2012 estão claramente postos na DPD transmitida à base de dados da SEFAZ, no período compreendido entre agosto de 2016 e agosto de 2018, momento em que importou a confissão da dívida, e, por conseguinte, pela falta de recolhimento no prazo regulamentar, nos termos do art. 174 do RPAF/BA aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, traduz no marco inicial de constituição do crédito tributário.

Como está disposto no RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a constituição de créditos tributários se dá pela função fiscalizadora de seus agentes Fiscais, seja no trânsito de mercadoria ou nos estabelecimentos dos contribuintes (art. 42), como assim ocorreu em relação ao presente processo administrativo fiscal, em que a Fiscalização, observando que a Impugnante deixou de recolher o débito confessado relativo ao Programa Desenvolve, através das DPD's citadas, no final do prazo que dispunha para efetuar seu pagamento na totalidade, no caso em tela, 72 meses do fato gerador, constituiu o lançamento fiscal com a lavratura do Auto de

*Infração em análise, na data de 16/12/2019, dentro do prazo quinquenal que se poderia constituir o crédito tributário, para não incorrer na decadência arguida.*

*Assim, a declaração do débito tributário declarado pelo sujeito passivo através das DPD's no período de 07/2010 a 07/2012, objeto da presente autuação, não há que se falar em decadência, vez que se trata de informações de débito de ICMS acobertado pelo instituto do incentivo fiscal do Programa Desenvolve, em que autorizava seu pagamento 72 (setenta e dois) meses após o seu registro.*

*Neste sentido, a contagem do prazo decadencial se dá a partir do primeiro mês após o prazo concessivo do pagamento do imposto declarado nas DPD's. Portanto, diferentemente do arguido pela defesa, de que o marco inicial para a contagem do prazo quinquenal para imperar a decadência seria a data de ocorrência do crédito tributário informado nas DPD's, e que por isso jamais a autoridade poderia constituir o presente crédito tributário (art.156, V, CTN), não prospera.*

**Entendo que o marco inicial para a contagem do prazo quinquenal é a data final que tinha o defendente, acobertado pelo incentivo fiscal do Programa Desenvolve, de pagar o imposto declarado e confessado, no caso em tela, 72 (setenta e dois) meses após a data de ocorrência do crédito tributário informado nas DPD's transmitidas à base de dados da SEFAZ.**

Pensar diferente deste entendimento significa dizer que os créditos tributários amparados pelo Programa DESENVOLVE, não sendo efetuado o recolhimento até o 72º mês (art. 2º, Decreto nº 8.205/2002), da data do lançamento do valor da parcela do ICMS, que é o prazo regulamentar estabelecido pelo benefício fiscal, a exemplo de caso em análise, estariam alcançados pelo instituto da decadência no seu nascêdo. Logo, todos os valores do ICMS dilatado decorrentes do Programa DESENVOLVE, estariam “natimortos”.

Cabe frisar, que não se iniciou a contagem do prazo prescricional para a cobrança, nas datas de ocorrência dos fatos geradores, no caso entre julho de 2010 e julho de 2012, porque tal prazo estava suspenso em razão da dilação do prazo para pagamento destes créditos tributários, previstos na lei instituidora do Programa Desenvolve (Lei nº 7.980, 12/12/2001).

Dessa forma, somente quando encerrado o prazo para pagamento do tributo, já constituído mediante o débito informado na Declaração do Programa Desenvolve – DPD, 72 (setenta e dois) meses depois, é que se iniciou a contagem do prazo prescricional para Fazenda Pública ajuizar a cobrança dos créditos tributários não quitados pelo contribuinte.

Aliás, não resta outra conclusão, senão admitir que o lançamento de ofício, ora analisado, se mostra, inclusive, desnecessário, haja vista que a constituição dos créditos tributários já ocorreu quando das declarações transmitidas pelo contribuinte.

Todavia, apesar de desnecessário, o presente lançamento de ofício não trouxe prejuízo algum para o contribuinte, e sim o oposto, pois a discussão administrativa de créditos já constituídos, somente prejudica o direito do Fisco, que se vê compelido a rediscutir a procedência de tais créditos tributários, que como demonstrado, foram reconhecidos pelo próprio contribuinte.

Ademais, vencido o prazo de postergação do recolhimento dos créditos, o prazo prescricional para cobrança transcorre, podendo ocorrer a extinção dos créditos, tendo o Fisco, por dever de ofício, adotar providências para assegurar o direito do Estado.

Por outro lado, a constituição dos créditos tributários, através da lavratura do auto de infração, somente beneficiou ao contribuinte na medida que oportunizou nova discussão da validade dos mesmos, permitindo que o contribuinte exercesse plenamente seu direito de defesa, além de permitir a redução das multas impostas, benefícios que não seriam possíveis se a Fazenda Pública providenciasse de imediato o seu ajuizamento.

No lançamento ora discutido, o prazo para pagamento dos créditos tributários constituídos mediante as declarações do contribuinte, se encerrou entre agosto de 2016 e agosto de 2018. Nestas datas, portanto, se inicia a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, o que não é arguido pela defesa.

Destarte, não há que se falar em extinção dos créditos pela prescrição, pois sendo o lançamento realizado em 16/12/2019, ocorreu antes do transcurso do prazo quinquenal, que se encerraria entre agosto de 2021 a agosto de 2023, dado os vencimentos para pagamento dos créditos tributários constituídos mediante as declarações do contribuinte na DPD terem sido encerrados entre agosto de 2016 e agosto de 2018

Assim sendo, também, como já bastante discorrido acima, não encontra respaldo as arguições da defesa, quanto a decadência do direito do Fisco em proceder a presente autuação, uma vez que claramente ficou demonstrada a validade da Declaração do Programa Desenvolve – DPD, como instrumento hábil para considerar os valores declarados e não recolhidos, como confissão de dívida, tornando constituído o crédito tributário nas datas de vencimento para pagamento dos créditos tributários constituídos e não pagos.

Fica afastada a decadência suscitada, pelas razões expostas.

Observo também, que as decisões de tribunais trazidas pela autuada na defesa sobre a decadência e prescrição, deixam de ter relevância, tendo em vista os argumentos apresentados, além de não vincular o Estado da Bahia,

por se tratar de decisões isoladas dos tribunais. Ademais, saliento que a este foro administrativo não cabe apreciar decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Destaco que o CONSEF tem manifestado o mesmo entendimento aqui demonstrado acerca da questão em julgamento, conforme os Acórdãos: JJF nº 0260-01/12, JJF nº 0188-02/16, JJF nº 0181-02/16, JJF nº 0178-02/16, JJF nº 0142-01/17, CJF nº 0206-11/16 e CJF nº 0095-12/17. Mais recentemente têm-se o Acórdão JJF nº 0084-02/19, bem assim o Acórdão JJF nº 0109-04/19, este de minha própria relatoria.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário amparada pelo art. 169 do RPAF, argumentando o que segue.

Diz que a decisão recorrida analisa de forma rigorosa – e insensível – os argumentos jurídicos e a farta documentação comprobatória apresentados pela Recorrente, especialmente no que diz respeito aos limites do poder regulamentar da Portaria nº 207/09 e do art. 5º do Decreto nº 8.205/02 por ausência de amparo na Lei nº 7.980/01.

Sinaliza que a 4ª JJF não fundamentou devidamente a ausência do lançamento tributário retroativo, para prevenção da decadência, mesmo porque as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), como a hipótese moratória, não autorizam a suspensão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Aponta que a recorrente calculou o montante devido e antecipou o respectivo pagamento da parcela não incentivada do ICMS sujeito ao benefício fiscal previsto na legislação do DESENVOLVE e que a Fiscalização lançou valores que entendia devidos, fundamentando-se na ausência de recolhimento da parcela incentivada (dilatada) do ICMS.

Diz que no momento em que o Auto de Infração ingressou no mundo jurídico (04.12.2018, data da efetiva notificação do contribuinte), já havia ocorrido a perda do direito do Fisco de cobrar o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre Julho/2010 e Julho/2012, pois evidentemente ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a ocorrência dos fatos geradores do ICMS e sua constituição através do presente lançamento de ofício, restando tais créditos, claramente, fulminados pela DECADÊNCIA.

Ressalta que as alegações trazidas na decisão de piso não merecem guarida visto que a regra do art. 173 do CTN se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento e, por outro lado, para os tributos cujo lançamento é feito pelo próprio contribuinte (por homologação), esta regra não se aplica.

Explica que no caso concreto, não há dúvidas acerca do fato de que o tributo analisado se sujeita às regras do lançamento “ficto”, por homologação, realizado pelo contribuinte. Diz-se “ficto” pois, como se sabe, o lançamento tributário é ato privativo da autoridade administrativa (*ex vi* do art. 142 CTN).

Conclui que não seria razoável que o contribuinte ficasse indefinidamente à mercê da potencial manifestação da autoridade administrativa, que poderia nunca vir a ocorrer. Por isso a previsão contida no § 4º do artigo 150, estabelecendo que, salvo prazo diverso previsto em lei, considera-se concretizada a homologação e definitivamente extinto o crédito tributário em 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência fato gerador. Trata-se do instituto da homologação tácita.

Entende a recorrente que o prévio pagamento parcial do saldo devedor mensal do ICMS, realizado pelo Recorrente relativamente às competências acima indicadas não pode ser confundido com o ato de lançamento e constituição do crédito tributário. Desse modo, como a autoridade administrativa Autuante só formalizou o lançamento de ofício em 23/01/2020 (data da efetiva notificação do contribuinte), é óbvio que decaído já estava o seu direito de alcançar todos fatos ocorridos antes de 23/01/2015.

Ressalta que a dormência da autoridade fiscal comprovada no caso sob exame nem mesmo é socorrida pela hipótese geral da decadência prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional, pois, ainda que considerado o *dies a quo* da decadência o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, não poderiam ser alcançados os fatos

geradores autuados, uma vez que a sua ocorrência no mundo concreto se reporta às competências de 2010, 2011 e 2012, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte referido no inciso I do art. 173, é 01.01.2013.

No mérito, pontua para a ilegalidade da fundamentação dada pela decisão de piso com base na tese de que as informações prestadas pelo contribuinte, por meio da entrega da Declaração do Programa DESENVOLVE – DPD, criada pela Portaria nº 207/09 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, seriam instrumentos hábeis à constituição do respectivo crédito.

Relata a recorrente que apenas a lei poderia lhe conferir os efeitos da confissão do débito, circunstância que não se verifica no caso em apreço.

Aduz que o enunciado da Súmula nº 436 deve ser entendido em consonância com a Referência Legislativa citada na íntegra da sua aprovação, a fim de possibilitar a identificação e compreensão precisa dos fundamentos jurídicos e precedentes judiciais que a originaram. Diz que consta da “Referência Legislativa” da Súmula nº 436, o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe, evidentemente, aos tributos federais sujeitos ao lançamento por homologação nos quais a respectiva atividade prévia do sujeito passivo deve ser formalizada mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Registra que a DCTF é um instrumento hábil a projetar efeitos de confissão de dívida em decorrência do que define a lei tributária, qual seja, o Decreto-lei nº 2.124/84, e não da interpretação sistêmica conferida Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, como o fundamento legislativo da Súmula nº 436 do STJ reside no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, o entendimento mais sólido que pode ser extraído da súmula é o de que a “declaração” nela referenciada é aquela de natureza semelhante à DCTF, ou seja, definida em lei como “suficiente para a exigência do referido crédito”, e apta a “ser objeto de cobrança executiva”, isto é, inscrição em Dívida Ativa, e por isso mesmo “é dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”. Não é todo o tipo de declaração ou pagamento antecipado realizado pelo contribuinte que é capaz de produzir os efeitos de confissão de dívida ou capaz de ser inscrito em dívida ativa para fins de constituição definitiva do crédito tributário e fixação do termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional.

Destaca que a interpretação extensiva da Súmula nº 436 leva a crer serem requisitos indispensáveis para sua aplicação: (i) que há necessidade de lei, em sentido estrito, conferindo os efeitos de confissão de dívida à declaração apresentada pelo contribuinte; (ii) que a previsão legal também estabeleça a possibilidade da declaração apresentada pelo contribuinte ser inscrita em dívida ativa para assim dispensar qualquer outra providência por parte do fisco, uma vez que o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa ex vi do art. 142 do CTN. Assim, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 436, caso estados e municípios pretendam instituir (criar) declarações similares à DCTF, que apenas existente em nível federal, deverão promulgar LEIS similares ao DL 2.124, a fim de produzir os mesmos efeitos. Traz entendimento do STJ.

Reitera que a Declaração do Programa DESENVOLVE – DPD, alvo da presente autuação, é declaração inapta a constituição do crédito tributário, em virtude de inexistir previsão na lei instituidora do DESENVOLVE, Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, acerca da aptidão da DPD para operar efeitos de confissão de dívida, nem mesmo da possibilidade deste tipo de declaração ser inscrito em Dívida Ativa para operar os mesmos efeitos da DCTF, isto é, declaração apta a constituir de forma definitiva do crédito tributário e submissão à inscrição em dívida ativa, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

A legislação estadual instituidora do Programa DESENVOLVE prevê a dilação do prazo de pagamento “*de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS normal, limitada a 72 (setenta e dois) meses*”, importando, em certos casos, o financiamento de quase a integralidade do saldo devedor do ICMS normal do contribuinte-beneficiário, permitindo que este proceda ao pagamento de apenas 30, 20 ou 10% (dez por cento), dependendo do enquadramento específico do contribuinte na proposta de contrapartida de investimentos industriais, do saldo devedor mensal do ICMS normal seja efetuada à vista no prazo regular de vencimento da competência. Em

circunstâncias como essas, na qual o prazo para pagamento do tributo é inclusive superior ao prazo decadencial previsto na legislação tributária, deveria o legislador estadual ter se precavido adequadamente a fim de resguardar o crédito tributário financiado pelo Estado, que, como visto, pode chegar a até 90% do saldo devedor do ICMS normal do contribuinte-beneficiário. No caso, a lei instituidora do benefício deveria igualmente ter fixado os instrumentos jurídicos capazes de assegurar o direito do fisco de cobrar o crédito tributário que foi financiado pelo Estado. Porém, nenhum dos 12 (doze) artigos da Lei nº 7.980/01 se dedica a prevenção da decadência.

Embora a primeira instância administrativa, da forma como constou expressamente em voto, tenha DEIXADO de apreciar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça abaixo ementados, não se pode perder de vista a sua absoluta pertinência ao julgamento do caso concreto, uma vez que o STJ positivou, reiteradamente, entendimento de que a contagem do prazo decadencial não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas. Precedentes: *EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 5/9/2005; AgRg no REsp 1.183.538/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2010; AgRg no REsp 1.058.581/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2009; REsp 977.386/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 7/8/2008*.

Ressalta, portanto, que o posicionamento prevalente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o lançamento deve ser efetuado, visando a prevenir decadência, mesmo diante de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso ocorre porque as hipóteses do artigo 151 do CTN não suspendem o prazo decadencial para efetivação do lançamento. Desse modo, mesmo diante da moratória prevista na Lei nº 7.980/01, não há dúvidas que o Estado da Bahia deveria ter formalizado o lançamento de ofício, exercendo o seu direito potestativo, nos termos do artigo 142 do CTN, a fim de prevenir a ocorrência da decadência tributária no caso em apreço, o que, no entanto, não ocorreu.

Traz precedentes judiciais.

Chama a atenção para o fato do Estado da Bahia, ciente da falha legislativa incorrida, algum tempo depois, tentou corrigir as lacunas encontradas na Lei nº 7.980/01 por meio do Decreto nº 8.205/2002 e da Portaria nº 207/09, posteriormente revogada pela Portaria nº 143/15, ambas dispondo sobre a apresentação da Declaração Mensal de Apuração do Programa DESENVOLVE – DPD e os procedimentos formais relativos à inclusão na Escrituração Fiscal Digital de informações sobre incentivos fiscais. E, de acordo com o Decreto nº 8.205/2002 e a Portaria nº 207/09 ainda vigente à época dos fatos geradores fiscalizados, o contribuinte que usufruir dos incentivos do DESENVOLVE informará mensalmente à SEFAZ o valor de cada parcela mensal cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado, “valendo a informação como confissão do débito”.

Ressalta que não é o Decreto nº 8.205/02, nem a Lei nº 7.980/01 que tratam da Declaração do Programa DESENVOLVE – DPD, mas apenas a Portaria nº 207/09 é que institui essa modalidade de declaração, em sentido amplamente diverso do que prevê a Súmula nº 436 do STJ.

É pacífico o entendimento do STJ de que nem todo tipo de “informação” ou “declaração” prestada pelo contribuinte é instrumento capaz de constituir o crédito tributário. O único tipo de “informação” ou “declaração” hábil a operar os efeitos previstos na Súmula 436 é aquele que pode ser inscrito em dívida ativa para adquirir os efeitos de título executivo extrajudicial, dispensando, por isso mesmo, qualquer outra providência por parte do fisco.

Contesta afirmando que, revirando toda a LEI instituidora do Programa DESENVOLVE não é possível localizar sequer um dispositivo que trate da aptidão da DPD para constituir o crédito tributário ou servir à inscrição em dívida ativa e posterior propositura de ação executiva.

Conclui que estando expressamente reservada à lei a matéria relativa às condições e à forma em que é concedido o parcelamento, importa necessariamente destacar que o art. 5º do Decreto nº 8.205/02 é ILEGAL por ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I da CF, combinado com os artigos 155-A e 153 do CTN, bem como, por ter excedido os limites do poder regulamentar infralegal das portarias.

A observância dos limites impostos em lei decorre do princípio da legalidade. Na seara dos tributos, a outorga de competência tributária aos entes políticos, através da Constituição Federal, previamente define quem poderá exercê-la, estabelecendo parâmetros e balizamentos a serem observados no exercício desta competência, com vistas a disciplinar a ação estatal de exigir tributos, conferindo aos legisladores infraconstitucionais uma margem de manobra bastante restrita.

Sendo assim, por todas as razões delineadas acima, confirma-se a inaptidão da Declaração do Programa DESENVOLVE – DPD para constituir o crédito tributário em evidência, asseverando-se, por consequência, a decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício que ora se recorre, uma vez que claramente excedidos os prazos decadenciais quinquenais previstos nos arts. 150, § 4º e 173, I do Código Tributário Nacional, por se reportarem a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre Julho/2010 e Julho/2012.

Este é o relatório.

## VOTO

Cinge-se o presente Recurso Voluntário, a combater infração única imputada a ora recorrente, pela falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária (DPD), por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, referente aos meses de agosto de 2016, fevereiro a julho, e outubro a dezembro de 2017 e fevereiro a agosto de 2018 (data do seu vencimento).

Sinalizo, que se trata da parcela dilatada (prorrogada), no prazo de 72 meses, conforme os termos da Resolução nº 186/2005 do Programa do DESENVOLVE, cujos fatos geradores ocorreram, em verdade, em julho de 2010, janeiro a junho, e setembro a novembro de 2011, e janeiro a julho de 2012.

Afirma o sujeito passivo, que calculou o montante devido e antecipou o respectivo pagamento da parcela não incentivada do ICMS sujeito ao benefício fiscal previsto na legislação do DESENVOLVE, e que a Fiscalização lançou valores que entendia devidos, fundamentando-se na ausência de recolhimento da parcela incentivada (dilatada) do ICMS. Diz ainda, que no momento em que o auto de infração foi lavrado (04.12.2018), data da efetiva notificação do contribuinte, já havia ocorrido a perda do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre Julho/2010 e Julho/2012, pois evidentemente ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a ocorrência dos fatos geradores do ICMS e sua constituição através do presente lançamento de ofício, restando tais créditos fulminados pela DECADÊNCIA. Ressalta que o acórdão recorrido não observou os limites do poder regulamentar da Portaria nº 207/09, e do art. 5º do Decreto nº 8.205/02, por ausência de amparo na Lei nº 7.980/01.

Não obstante os fundamentos trazidos pela recorrente, comungo da interpretação dada pela PGE/ROFIS, através da qual, o Código Tributário Estadual, especificamente no seu art. 129-A, garante que as informações econômico fiscais estejam previstas de forma dispersa na legislação, e que não há qualquer incompatibilidade entre o Decreto específico do DESENVOLVE e o Decreto que regula o ICMS a nível geral, podendo ambos serem lidos conjuntamente e sem qualquer contradição, prevalecendo, contudo, as disposições especiais quando aplicáveis, seja quando visem a complementação normativa, ou até mesmo quando haja confronto com as regras mais gerais.

Ratifico ainda, que de fato, à época dos fatos geradores, consta previsão normativa expressa no art. 5º do Decreto nº 8.205/2002, c/c a Portaria nº 207/2009, de que a DPD é documento hábil a constituição do crédito tributário.

Em razão da tese suscitada pela recorrente, quanto à interpretação da Súmula nº 436 do STJ, também corroboro do entendimento de que nosso ordenamento legal, de maneira geral, garante a aptidão da DPD para a constituição definitiva do crédito. Assim, apesar do art. 142 do CTN dispor que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, consubstanciado na Súmula nº 436 do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte

reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Verifico ainda, que as normas legais que regem a matéria do DESENVOLVE, estabelecem até dezembro de 2014, que a constituição do crédito tributário para beneficiados pelo Programa em questão dá-se a partir da entrega de DPD e sua regular escrituração fiscal no Livro RAICMS e que, desde janeiro de 2015, as informações relativas à dilação de prazo de pagamento através do Programa DESENVOLVE e respectivos valores são prestadas através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, com observância das instruções contidas na Portaria nº 273/2014.

Trata-se, portanto, de lançamento por homologação. Ou seja, o contribuinte é o responsável pelo “autolançamento”, através da declaração de informações ao fisco, sendo apurado e realizado o prévio recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, sem qualquer intervenção prévia da autoridade administrativa.

Uma vez prestadas as informações pelo contribuinte através da DPD, e efetuado o pagamento, fica o contribuinte aguardando a homologação pelo fisco, haja vista que, nesse mesmo período, se o fisco entender que as informações prestadas não condizem com a realidade, ao invés de homologá-la, acabará por promover um lançamento *ex officio*, ou seja, o autuará, assim constituindo o crédito tributário a que entende devido. Veja que esse não é o caso dos autos.

Assim, com a entrega da DPD ao fisco, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário por homologação tácita, sendo necessário observar o lapso temporal para sua realização, que será de cinco anos, dispostos no §4º, do artigo 150 do CTN, ou a depender da interpretação, inciso I do artigo 173 do mesmo código.

Conforme já salientado acima, a procuradoria Geral do Estado exarou parecer quanto ao tema no Processo nº: PGE20200240766-0 - SIPRO 507502/2018-9, manifestando resumidamente o seguinte entendimento:

*Em conclusão e com referência aos questionamentos itemizados, sou de opinião que: [1] a “Declaração Mensal de Apuração do DESENVOLVE – DPD” pode ser considerada Declaração para efeito de constituição do crédito tributário, ainda que não prevista no Regulamento Geral de ICMS vigente à época da obrigação tributária, visto que a previsão normativa específica para os contribuintes incentivados no âmbito do Programa Desenvolve consta do Decreto Estadual n. 8.205/2002 e Resolução 207/2009, eis que supletivamente aplicável a legislação específica em detrimento da geral; [2] A DPD não foi instituída de forma ilegal, em razão de que não existe previsão na Constituição Federal ou Estadual de que a matéria é reservada a lei (reserva absoluta); bem como em razão do paralelismo existente entre a DPD e a GIA-ICMS e DCTF, de forma que a Declaração deve apenas ser determinada em lei, observando-se que o Decreto n. 8.205/2002 e a Resolução 207/2009 não invadiram campo reservado à lei, ao revés, promoveram, geral e abstratamente, nos limites da competência do Poder Executivo, disposições operacionais unificadoras necessárias à fiel execução da Lei (in casu, a Lei Estadual n. 7.980/2001), sem criação de obrigação tributária ou dever que não seja mero desdobramento da concessão dos benefícios fiscais.*

Neste sentido, concluo que o contribuinte declarou o débito, com prazo de vencimento postergado, não cabendo à FAZENDA exigir ou constituir crédito antes do implemento do prazo de vencimento.

Isto porque, e considerando ser a referida DPD de natureza declaratória, estaria, portanto, apta para fins de constituição de crédito pela Fazenda, assim como, dada a legalidade e aptidão para constituição do crédito, também garantiria ao contribuinte a legalidade da então dilação concedida (72 meses), para o referido imposto, pelos contribuintes beneficiados pelo Programa DESENVOLVE.

É importante observar que a decadência é a perda do direito de lançar, ou seja, de constituir o crédito tributário. Ora, se o contribuinte declara e envia suas informações via DPD, e esta tem natureza declaratória para fins de constituição de crédito, ultrapassado o prazo de vencimento de 5 anos, inicia-se, em verdade, prazo para prescrição.

A prescrição e a decadência, pois, são situações distintas de extinção do direito à exigibilidade do crédito tributário. E que, para o caso em particular, não caberia alegação de decadência, nem tampouco lavratura de Auto de Infração para exigir algo que, por força declaratória da DPD, já

haveria sido constituída.

Conforme ensinamentos trazidos pelo Ilustre Antônio Luís da Câmara (**Da Prescrição e da Decadência**, 2a. ed., Rio, Forense, 1959, p. 115-6 e 114), a prescrição supõe um direito nascido e efetivo, mas que pereceu pela falta de proteção pela ação, contra a violação sofrida.

A prescrição, pois, extingue o direito pertencente à Fazenda Estadual da ação de cobrança do crédito tributário, pelo decurso do prazo de 5 anos, contado da data da sua constituição definitiva, conforme dispõe o artigo 174 do CTN.

Ocorre que, da análise do referido dispositivo temos:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

**Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (grifo nosso)**

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Da análise, portanto, dos fatos e do dispositivo acima transcrito, concluo que a lavratura do presente Auto de Infração sequer seria necessária para fins de interrupção do prazo de prescrição. Isso porque o crédito, já constituído, poderia ter sido exigido através de correlata ação fiscal judicial.

Neste sentido, e sendo admitida a hipótese da cobrança fiscal judicial, ante à constituição do crédito, revela-se óbvia a possibilidade de se permitir a lavratura de Auto de Infração, visando a satisfação administrativa do referido tributo. Seria o caso de invocar o usual jargão popular: “quem pode o mais, pode o menos!”.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, e pelo NÃO PROVIMENTO do Presente Recurso Voluntário.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299333.0009/19-0, lavrado contra **AQUATUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$607.191,96, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS